



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.571 - SP (2014/0025804-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DE ANDRADE FIGUEIREDO
ADVOGADO : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PALISADES XII DO BRASIL GESTÃO FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO : FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.571 - SP (2014/0025804-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DE ANDRADE FIGUEIREDO
ADVOGADO : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PALISADES XII DO BRASIL GESTÃO FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO : FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por CARLOS ANTÔNIO DE ANDRADE FIGUEIREDO, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial.

Em suas razões, desenvolve as seguintes argumentações:

I.Negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o tribunal de origem se manteve silente acerca de pontos essenciais para o deslinde da controvérsia;

II.Afastamento da Súmula 7/STJ, porquanto não se faz necessária a incursão no conjunto probatório da demanda, para o deslinde da controvérsia;

III.Configuração do suscitado dissídio jurisprudencial, pois demonstrado nos moldes legais e regimentais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.571 - SP (2014/0025804-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DE ANDRADE FIGUEIREDO
ADVOGADO : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PALISADES XII DO BRASIL GESTÃO FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO : FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão, na parte em que impugnada, negou seguimento ao recurso especial do agravante com fundamento na ausência de violação do art. 535 do CPC, na incidência da Súmula 7/STJ e na falta de configuração do suscitado dissídio jurisprudencial.

1. Da violação do art. 535 do CPC

A questão suscitada pelo embargante não constitui ponto omissor, obscuro ou contraditório do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada.

Ressalte-se que os suscitados vícios não exsurtem, necessariamente, da sequencial negativa de provimento aos pleitos do embargante, pois, na hipótese, negou-se provimento à alegada violação do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem, no uso discricionário das faculdades que lhe outorga o art. 131 do CPC, apreciou o conjunto probatório que tinha à sua disposição, apenas adotando posicionamento diverso daquele pretendido pelo agravante, que foi devidamente fundamentado, circunstância que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

2. Do reexame de fatos e provas

O TJ/SP assim se manifestou a respeito da ausência de prescrição:

"No caso , a ação monitória veio embasada em contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito e em faturas que demonstram que o débito consolidou-se em 23.07.03 (fl. 46), tendo a demanda, por seu turno, sido proposta em 04.07.08, época em que o prazo prescricional ainda não havia se escoado, segundo a norma legal referida.
(...).

Ressalte-se, por oportuno, que a data apontada pelo recorrente como sendo de início de contagem do prazo prescricional (23.06.03) não é a correta, já que na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatura com vencimento aprazado para 23.07.03 ainda constava o lançamento da terceira e última parcela de despesa efetuada no estabelecimento comercial "Shoulder", esta, portanto, que deve ser considerada como marco de contagem" (e-STJ fls. 297/298)

Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. Da divergência jurisprudencial

Por fim, no que toca ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0025804-1

AgRg no
AREsp 472.571 / SP

Números Origem: 01661932120088260100 1661932120088260100 5830020081661935 81661935

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DE ANDRADE FIGUEIREDO
ADVOGADO : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PALISADES XII DO BRASIL GESTÃO FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO : FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DE ANDRADE FIGUEIREDO
ADVOGADO : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PALISADES XII DO BRASIL GESTÃO FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO : FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.